



RESOLUÇÃO Nº 86, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta a assistência à saúde prestada aos(às) Servidores(as) ativos(as) e inativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências, em atendimento às diretrizes constantes na Resolução CNJ n.º 500, de 4 de maio de 2023.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 31 de dezembro de 2010 (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual n.º 257, de 29 de janeiro de 2013) e o artigo 359, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental preconizado na Constituição Federal, hodiernamente prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde;

CONSIDERANDO a política institucional de assistência à saúde aos Magistrados e Servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Acre, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), prestada diretamente com a disponibilização de serviços de saúde e indiretamente com a concessão de auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a responsabilidade das Instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal - artigo 7º, inciso XXII, combinado com o artigo 39, § 3º - em sintonia com a Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

higiene e segurança;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal adotando os princípios da Separação entre os Poderes e da independência e harmonia entre eles - artigo 2º - outorgou, mediante o comando inscrito no artigo 99, autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, daí sobrevindo a garantia de disciplinar o seu autogoverno;

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde dos Magistrados e Servidores ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 325/20;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n.ºs 495/23 e 500/23, na regulamentação da matéria atinente ao programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário em nível nacional e a conseqüente necessidade de adequação da Resolução n.º 08/14, deste Colegiado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios específicos quanto à aplicação dos citados normativos em relação aos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que incumbe aos dirigentes deste Tribunal de Justiça prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro, em atendimento ao primado constitucional da eficiência administrativa - artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no SEI n.º 0002569-72.2020.8.01.0000 e SAJ n.º 0100977-59.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde suplementar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

dos Servidores e Servidoras efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde também se aplica aos Servidores e Servidoras ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e aos cedidos, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se dependente do Servidor ou Servidora:

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;

II – a pessoa separada judicialmente, divorciada ou que teve a sua união reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

III – os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV – os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do Servidor e Servidora e estudantes de curso regular, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V – o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nos incisos III e IV;

VI – os ascendentes que figurem como dependentes do Servidor e Servidora.

Art. 3º A assistência à saúde será prestada, de forma suplementar, mediante:

I – serviço prestado diretamente pela Gerência de Qualidade de Vida;

II – auxílio-saúde.

§ 1º Todos os beneficiários terão direito à assistência à saúde prestada pela Gerência de Qualidade de Vida, nos termos da Resolução n.º 180/13, especialmente aos serviços prestados pelos profissionais da área clínica/médica, ortodôntica e fisioterápica, sem prejuízo de outras voltadas à qualidade de vida e desde que preenchidos os requisitos expressos nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Resolução.

~~§ 2º Os Servidores e Servidoras perceberão auxílio-saúde pago em pecúnia, para custeio das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, assim como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo respectivo plano de saúde.~~

§ 2º Os Servidores e Servidoras perceberão auxílio-saúde pago em pecúnia, para custeio das despesas com fundos de saúde, planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, assim como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo respectivo plano de saúde. [\(Alterado pela Resolução COJUS n. 90, de 28.8.2024\)](#)

§ 3º O Servidor ou Servidora ativo(a) tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Art. 4º Os serviços de saúde prestados diretamente pela Gerência de Qualidade de Vida aos dependentes dos Servidores e Servidoras, ficam condicionados à comprovação dos vínculos parentais descritos no artigo 2º, sendo indispensável para fruição dos benefícios a apresentação dos documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentos funcionais do servidor.

§ 1º Para comprovação da união estável prevista no artigo 2º, inciso I, são exigidos:

I – documento de identidade do dependente;

II – declaração de união estável assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por pelo menos dois dos meios probantes abaixo especificados:

a) comprovação de conta bancária conjunta;

b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal em que se comprove a relação de dependência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

- c) justificação judicial;
- d) comprovação atualizada de residência única;
- e) certidão de casamento religioso;
- f) disposições testamentárias;
- g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 2º Para comprovação do requisito do artigo 2º, inciso IV, deverão ser apresentadas declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, ambas renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de suspensão da assistência.

~~Art. 5º Para o recebimento do auxílio previsto no artigo 3º, inciso II, os Servidores e Servidoras deverão comprovar perante a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, por meio de instrumento contratual idôneo ou declaração da operadora de serviço de saúde, a sua adesão na condição de titular a plano ou seguro de saúde/odontológico privado.~~

Art. 5º Para o recebimento do auxílio previsto no artigo 3º, inciso II, os Servidores e Servidoras deverão comprovar perante a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, por meio de instrumento contratual idôneo ou declaração da operadora de serviço de saúde, a sua adesão na condição de titular de fundos de saúde, plano ou seguro de saúde/odontológico privado.
(Alterado pela Resolução COJUS n. 90, de 28.8.2024)

§ 1º Considerar-se-á suprida a comprovação exigida no caput deste artigo, se o Servidor e Servidora tiver desconto em folha de pagamento para adimplemento de prestação de plano ou seguro de saúde privado.

~~§ 2º Para comprovação das despesas referidas no artigo 3º, § 2º, e continuidade do pagamento do auxílio saúde ao beneficiário, os Servidores e Servidoras deverão declarar à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, até o final do mês de abril de cada ano, as despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, assim como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

~~respectivo plano de saúde, realizadas em seu favor e dos seus dependentes nos últimos doze meses.~~

§ 2º Para comprovação das despesas referidas no artigo 3º, § 2º e continuidade do pagamento do auxílio-saúde ao beneficiário, os(as) Servidores(as) deverão declarar à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, até o final do mês de abril de cada ano, as despesas com fundos de saúde, planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, ainda que apenas responsáveis pelo pagamento na condição de dependentes, bem como aquelas decorrentes de medicamentos, serviços laboratoriais/hospitalares/ odontológicos ou de consultas/tratamentos/prescrições realizados por profissionais de saúde, não custeados pelo respectivo plano, efetuadas em seu favor e dos seus dependentes nos últimos doze meses.
(Alterado pela Resolução COJUS n. 90, de 28.8.2024)

§ 3º A declaração de despesas com saúde será realizada por meio de procedimento específico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou em outro sistema de gestão adotado pelo Poder Judiciário, devendo o Servidor e Servidora informar o link de armazenamento de dados na nuvem, no qual a administração do Poder Judiciário poderá consultar os pertinentes recibos e notas das despesas para fins de auditoria.

Art. 6º O valor mensal do auxílio-saúde para o Servidor e Servidora com até trinta anos de idade, será de 25,25% (vinte e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Cargo de Técnico Judiciário, Código SPJ/NM, Classe A, Nível 1.

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;
- II – 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;
- III – 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

IV – 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos;

V – 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50 (cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas no inciso V do parágrafo anterior, o acréscimo será único, vedada a sua cumulação.

§ 3º A perda do direito ao auxílio-saúde pelo Servidor e Servidora dar-se-á nas seguintes situações:

I – exoneração, vacância ou demissão do cargo;

II – falecimento do servidor;

III – inscrição e percepção em qualquer benefício de idêntica natureza custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

IV – decisão judicial.

§ 4º O auxílio-saúde será cancelado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES quando constatado que o Servidor e Servidora incorreu na vedação descrita no inciso III ou praticou atos fraudulentos, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 5º O auxílio-saúde será suspenso para o Servidor nas seguintes situações:

I – afastamentos e licença sem remuneração;

II – afastamento para exercício de mandato eletivo, observadas as disposições no artigo 38, da Constituição Federal, bem como no artigo 142, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

III – afastamento para estudo ou missão no exterior.

§ 6º O Policial Militar cedido para prestar serviço ao Poder Judiciário do Estado do Acre tem direito à percepção do auxílio-saúde tratado nesta Resolução, sem incorrer na vedação prevista no inciso III do § 3º deste artigo, ante a diferença da natureza do auxílio-aptidão militar previsto na Lei nº 1.236/97, concedido inclusive aos militares da reserva remunerada, objetivando a manutenção da aptidão física e operacional, enquanto se encontrar sujeito à convocação para o serviço ativo. [\(Acréscido pela Resolução COJUS n. 94, de 9.10.2024\)](#)

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, dispensado o requerimento:

I – nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência;

II – na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

III – quando o Servidor e Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

IV – ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do Servidor e Servidora e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

§ 3º Caberá ao beneficiário comunicar imediatamente eventual alteração dos requisitos que ensejaram a concessão do acréscimo, sem prejuízo da Administração, de ofício, fazer cessar o pagamento, notificando o Servidor ou Servidora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 8º O auxílio-saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e não será:

I – incorporado aos vencimentos, proventos, pensões ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo da gratificação natalina e férias;

II – considerado como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

III – considerado rendimento tributável;

IV – objeto de descontos não previstos em Lei, exceto para descontos de parcela de plano de saúde privado regulamentado no país, desde que autorizado pelo Servidor e Servidora.

Parágrafo único. O auxílio-saúde é inacumulável com outros benefícios ou vantagens de igual espécie ou semelhante finalidade.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário:

I – a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º;

II – a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC